



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10952.000035/2007-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.160 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente POUSADA ESTRELA D'ÁGUA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 03, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$33.996,23 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 11.05.2006 das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos quatro trimestres do ano-calendário de 2004, cujos prazos finais eram, respectivamente, 14.05.2004, 13.08.2004, 12.11.2004 e 18.02.2005.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 3º do art. 113 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 01-02, suscitando

a) O auto de infração tem sua origem pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais —DCTF do ano calendário de 2004;

b) A Requerente esteve enquadrada no regime do "Simples" desde o ano-calendário de 1998 e assim permaneceu até vinte e um de julho de 2005, quando foi autuada (processo nº 10952.000073/2005-19);

c) Em decorrência desta autuação, a Requerente que já havia entregue a Declaração Anual Simplificada do ano calendário de 2004 em 31/05/2005 (anexo I), teve que entregar nova declaração — em 22/09/2006 (anexo II) Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica, adotando como regime de tributação o Lucro Presumido.

d) A Requerente vem recolhendo regularmente (por meio de parcelamento), tanto o débito apurado pela Auditoria Fiscal como os débitos decorrentes da mudança de regime no ano calendário de 2004;

e) Claro está que a multa imposta pelo auto de infração objeto desta impugnação, é consequência do resultado produzido pela Auditoria Fiscal acima citada, onde já estão contempladas as respectivas penalidades;

f) Diante do exposto requer a improcedência do Auto de Infração, posto que o contribuinte não pode ser duplamente penalizado pela mesma infração.

Termos em Que

Pede Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-21.997, de 18.12.2009, fls. 61-62: “Impugnação Improcedente” :

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. DCTF. APRESENTAÇÃO.

OBRIGATORIEDADE.

Os efeitos da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES são produzidos a partir da data fixada na lei para cada uma das hipóteses cuja ocorrência obriga a exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A pessoa jurídica que, obrigada A entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal, está sujeita A multa estabelecida na legislação de regência.

Notificada em 27.05.2010, fl. 67, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.06.2010, fls. 68-70, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício, uma vez que cumpriu regularmente suas obrigações tributárias após sua exclusão do Simples.

A obrigação tributária acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Ministro de Estado da Fazenda pode instituir obrigações acessórias, cuja atribuição delegou ao RFB, relativamente a tributos federais por ele administrados, que pode estabelecer, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O sujeito passivo que deixar de apresentar, dentre outras, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(c) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos¹.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores².

A Recorrente foi excluída do Simples mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/ITA/BA nº 21, de 26 de setembro de 2005, com efeitos a partir de 01.04.2004 por ter

¹ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

ultrapassado o limite de receita bruta acumulada no ano de 2003, fls. 39-40³. Este procedimento foi formalizado no processo nº 10952.000083/2005-54, que se encontra arquivado⁴.

No presente caso, como fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, restou comprovado que houve atraso na entrega em 11.05.2006 das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos quatro trimestres do ano-calendário de 2004, cujos prazos finais eram, respectivamente, 14.05.2004, 13.08.2004, 12.11.2004 e 18.02.2005. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

⁴ Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/cons_dados_processo.asp> . Acesso em: 30 ago.2012.